



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600118-68.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LIBERTA MANAUS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, RENATO FROTA MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada COLIGAÇÃO “LIBERTA MANAUS” em desfavor de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, por veiculação de propaganda eleitoral sem o nome de vice, em violação ao disposto no art. 36, § 4º da Lei 9.504/97 e art. 12, Resolução TSE n. 23.610/19.

Indicou, para tanto, o link de publicação na rede social Facebook:

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=756911253167861>

Autos conclusos para decisão.

Decido.

Para eleição majoritária, a propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará o nome do candidato a vice, vejamos a Lei n. 9.504/97:

Art. 36º

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Por conseguinte, a concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (I) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (II) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em tal ótica, a propaganda realizada pelo representado na rede social facebook se encontra em desacordo com a legislação acerca da matéria. Deste modo, reputo presentes os requisitos “probabilidade do direito” alegado, assim como o perigo na demora da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO:

1) Ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa/dia no valor de R\$ 1.000,00 (um mil mil reais), por dia de descumprimento, da publicação:

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=756911253167861>

2) Cite-se o Representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 1 (um) dias, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, em observância ao § 1º do art. 33, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

Roberto Santos Taketomi

Juiz Eleitoral